



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100254-68.2020.5.01.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2020

Valor da causa: \$10,000.00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRAB EMPRE TRANS METROV EST DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: JAIR GIANGIULIO JUNIOR

RECLAMADO: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

RECLAMADO: METROBARRA S.A.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0100254-68.2020.5.01.0020

RECLAMANTE: SINDICATO TRAB EMPRE TRANS METROV EST DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.,
METROBARRA S.A.

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS, DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS E MONOTRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIMERJ ajuíza **Ação Civil Coletiva com pedido de tutela de urgência** em face de **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A – METRÔRIO, e CONCESSIONÁRIA METRÔBARRA S/A**, alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:

“Como é cediço, o coronavírus já se espalhou por todos os continentes e infectou cerca de 167 mil pessoas no mundo, provocando cerca de 6,6 mil mortes, de forma que a OMS já declarou que há pandemia. A situação é tão grave que, recentemente, na Itália, o surto do vírus atingiu 15.113 pessoas, de 21/02 a 12/03, sendo que em 24 horas, MORRERAM, EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA, 474 ITALIANOS EM UM ÚNICO DIA¹. A situação é tão grave, que o Governo italiano determinou o fechamento de órgãos públicos, de estabelecimentos e todo tipo de restrição de circulação de seus habitantes.

No Brasil, os números atualizados pelo Ministério da Saúde até o dia 25/03/2020, dão conta que o Brasil registra 2.433 casos confirmados do novo coronavírus e que já foram registradas 57 mortes – os dados ainda não foram atualizados por todas as secretarias de saúde estaduais.

A somar com isso, no Estado do Rio de Janeiro, foi publicado o Decreto 46.980 de 19/03/2020 que determinou a suspensão de algumas atividades.

Contudo, o art. 7º, XXII da CF/88 estabelece entre os direitos básicos dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Assim sendo, partindo da premissa que as empresas prestadoras de serviços essenciais não estão submetidas à quarentena, assim como seus funcionários, os mesmos podem

desempenhar seu labor à luz da Constituição Federal, OIT, da própria Lei 13.979/2020, Decreto acima citado, e NR 6 da Portaria 3.214/78 do antigo Ministério do Trabalho.

(...) Desta forma, requer a determinação judicial para que seja a ré condenada na obrigação de liberar os colaboradores(as) de comparecem ao trabalho que estejam inseridos no rol do grupo de risco, tais como: idosos, asmáticos, hipertensos, diabéticos, gestantes, lactantes, indivíduos com doenças respiratórias e pulmonares ou, ainda, com baixa imunidade. Além disso, também se enquadram nesse grupo pessoas hipertensas e com diabetes e doenças cardiovasculares; Que a parte Ré seja condenada a manter o pagamento do salário e demais benefícios inerentes ao contrato de trabalho e àqueles previstos no Acordo Coletivo de Trabalho durante todo o período de afastamento daqueles colaboradores(as) inseridos no grupo de risco do Coronavírus, sob pena de multa diária a ser fixada por esse D. Juízo”

Em virtude da necessidade premente de análise, o Juízo deixa de intimar as Rés para manifestações.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Não há dúvidas quanto ao estado de calamidade pública decretado não apenas no Brasil, mas em todo mundo, em decorrência da pandemia da COVID-19, chamado de coronavírus.

No âmbito nacional tal situação foi claramente decretada na Medida Provisória 927, de 22 de Março de 2020, mais precisamente no Art. 1º, *in verbis*: “**Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**”

Em âmbito estadual, através do Decreto nº 46.980, de 19/03/2020, o Governador do Estado do Rio de Janeiro dispôs que: “**O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições constitucionais, legais e Considerando:**

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;

- *que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;*
- *que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;*
- *as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;*
- *a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979 /2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;*
- *o Decreto nº 7.616 , de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;*
- *as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*
- *a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); e*
- *o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);*

Decreta:

Art. 1º *Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.*

Art. 4º, § 1º *Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte*

intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto;

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.” (grifos nossos)

Claro, portanto, que apesar de a atividade prestada pelas Rés ser de caráter essencial, já que se trata de transporte de massa, também fica claro que isso não pode ser sobrepor à saúde dos empregados que lhes prestam serviços, devendo, assim, também seguir as orientações da Organização Mundial da Saúde, quanto a possíveis afastamentos de trabalhadores que componham os chamados de grupo de risco.

Aliás, os grupos de risco já foram mencionados na MP acima indicada, tanto que há orientação para que a eles se dê preferência para concessão de férias individuais e coletivas, na forma do Art. 6º, §3º, *in verbis*: **“Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.”**

Há, ainda, na página da internet da entidade OPAS-Brasil, Organização Pan-Americana de Saúde, que trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações, sendo a organização internacional de saúde pública mais antiga do mundo, atuando como escritório regional da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas e como agência especializada em saúde do sistema interamericano, a seguinte orientação: ***“Quem está em risco de desenvolver doenças graves? As informações disponíveis atualmente apontam que o vírus pode causar sintomas leves e semelhantes aos da gripe, além de doenças mais graves. Os pacientes apresentam uma variedade de sintomas: febre (83%-98%), tosse (68%) e falta de ar (19%-35%). Com base nos dados atuais, 81% dos casos parecem ter doença leve ou moderada, 14% parecem progredir para doença grave e 5% são críticos. Pessoas idosas e com condições de saúde pré-existent (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes) parecem desenvolver doenças graves com mais frequência do que outros.”*** https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875

Notório que apesar de todos estarmos sujeitos ao risco de contaminação e propagação do coronavírus, certamente que há pessoas com maior risco de contaminação por conta de saúde mais debilitada ou por serem as ditas imunossupressoras, ou seja, aquelas que têm redução da

atividade do sistema imunológico. Essas são as que possuem maior risco de contaminação da COVID-19.

Destaque-se, ainda, que o Ministério da Saúde do Brasil reconhece que somente 14% das pessoas infectadas no País terão a doença identificada por meio de exames laboratoriais.

Se por um lado temos a certeza da necessidade da preservação do funcionamento da empresa, bem como seu claro papel social, não podemos esquecer que esse papel social apenas pode ser cumprido mediante a presença de trabalhadores saudáveis e psicologicamente tranquilos para a devida prestação de serviços, sem o receio de que esse trabalho lhes traga consequências nefastas ou até mesmo a morte.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Preâmbulo, embora sem força normativa, destina-se a assegurar a todos os brasileiros a segurança e o bem-estar como valores supremos de sua sociedade.

A Lex Mater apresenta a **cidadania e a dignidade da pessoa humana** como fundamentos do Estado Democrático de Direito contidos nos incisos II e III do art. 1º. Não obstante, o art. 5º, caput, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e notadamente no art. 6º assegura que “são direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifos nossos)

Da mesma forma, o art. 225 afiança que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda, o art. 230 da Lei Maior determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**. (grifos nossos).

Compete ao empregador, e eu digo ao bom empregador, a preservação da saúde e bem estar do trabalhador independente da circunstância, e ainda mais na situação que atualmente estamos vivenciando, em absoluto respeito às normas constitucionais e infra constitucionais. E tal determinação consta não só da CLT, Art. 157, I, quando determina que cabe às empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, como também da Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho, mais precisamente no Art. 13, quando esse dispõe que: **“Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá**

ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde” . (grifos nossos).

A Declaração de Seul sobre Segurança e Saúde no Trabalho de 29 de Junho de 2008, no âmbito do XVIII Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, prevê, em seu item 1, que “a promoção de elevados níveis de segurança e saúde no trabalho é uma responsabilidade da sociedade no seu conjunto e que todos os membros da sociedade devem contribuir para esse objetivo, garantindo que os planos nacionais concedam prioridade à segurança e saúde no trabalho, bem como ao estabelecimento e fomento de uma cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde no trabalho.”

Por último, cito o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo 226, de 12 de Dezembro de 1991, promulgado pelo Decreto 591, de 6 de Julho de 1992, no Art. 7º, b, que dispõe que: “Os Estados partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente a segurança e a higiene no trabalho” e assevera no Art. 12, itens 1 e 2, c, que “Os Estados partes do presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. As medidas que os Estados partes do presente pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.”

Ora, os Réus trabalham com serviço de transporte público que abrange milhares de pessoas diariamente, especialmente em dias e horários considerados como de pico, expondo seus empregados a altos riscos de contaminação, principalmente dos que fazem parte do chamado “grupo de risco” já acima delineado, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde. Desta forma, o empregador deve estar preparado para situações de risco como que a ora se apresenta, devendo conceder o devido afastamento e a devida preservação daqueles que sempre lhes foram fiéis na boa prestação de serviços com a respectiva contrapartida de acolhimento e entendimento para preservação da vida e da saúde.

Por todo o acima exposto, e como é obrigação do empregador a preservação da saúde e bem estar de seus empregados, concedo em parte a tutela de urgência requerida pelo sindicato Autor para determinar que os Réus liberem **NO PRAZO DE 24HORAS A PARTIR DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO** do comparecimento ao trabalho os empregados que estejam incluídos no grupo de risco, sendo esses os idosos a partir de 60 anos, asmáticos, hipertensos, diabéticos, gestantes, lactantes, indivíduos com doenças respiratórias e pulmonares graves, hipertensos, diabéticos e portadores de doenças cardiovasculares, assim comprovado por informações objetivas colhidas pelo SESMTs (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) das empresas, e conforme constem nos exames admissionais e/ou periódicos desses trabalhadores, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Determino, ainda, que no período de afastamento acima mencionado os Réus **mantenham o pagamento da remuneração dos trabalhadores abrangidos pela presente decisão (como clara hipótese de interrupção do contrato de trabalho objetivando-se a preservação da saúde dos trabalhadores)**, bem como os demais benefícios inerentes ao contrato de trabalho (exceto possível vale transporte, já que não haverá deslocamento para e do trabalho) e àqueles previstos no Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada trabalhador ao qual não seja respeitada a presente tutela.

Intimem-se as partes, sendo o Sindicato Autor pelo Sistema e os Réus por Mandado, com URGÊNCIA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de março de 2020.

ALINE MARIA LEPORACI LOPES
Juiz do Trabalho Titular

